



Projeto de Lei nº 01/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Promove Adequação Orçamentária no âmbito do Município de Itaguaí e autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2025"**, proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito em Exercício Haroldo Rodrigues Jesus Neto, em consonância com o art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito especial de recursos recebidos da União, oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 08 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura (PNAB).

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica é constitucional, tendo por procedimento a Lei, conforme veremos a seguir.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 85, IV, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao dispor sobre a solicitação de abertura de créditos, devidamente autorizada por este Legislativo Municipal.

A matéria proposta está abrangida pela competência dos Municípios em legislar sobre interesse local (art. 30, inciso I e II, da CF).

E ainda conforme os diplomas legais trazidos abaixo:

Lei Federal nº 4.320/1964

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

"Lei Orgânica Municipal

*"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I-Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

II-Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV-Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

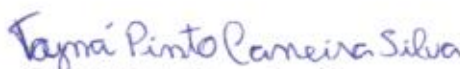
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo."

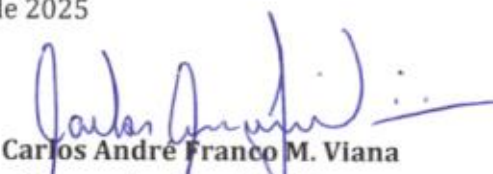
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, ***opinamos pela legalidade e constitucionalidade*** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de janeiro de 2025


Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286